



Processo Eletrônico TC-046.313/2012-5 (c/ 10 peças)  
Representação

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades que teriam sido cometidas pelo sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, ex-vice-presidente e atual presidente do Conselho Federal de Odontologia – CFO. Tais ocorrências, que teriam se passado ao longo dos exercícios de 2005 a 2009, abrangem fundamentalmente: a) despesas indevidas com diárias e passagens e com eventos festivos; b) uso da gráfica da entidade em finalidade particular; c) pagamentos por serviços possivelmente não realizados ou superfaturados.

Após análise dos elementos constantes nos autos, a SecexSaúde pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 7 a 9):

- “a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade, visto que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades representadas, previstos no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU (item 12 desta instrução);
- b) negar o ingresso do Sr. Sérgio de Sá Pires como parte interessada no processo, visto que não houve a demonstração de razão legítima para intervir no processo (item 14 desta instrução);
- c) encaminhar a deliberação que vier a ser proferida nestes autos ao Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, para conhecimento;
- d) determinar ao Conselho Federal de Odontologia, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que insira, no próximo relatório de gestão a ser entregue ao TCU, quais são os controles internos da entidade para o controle de pagamentos de diárias, ajuda de custo e eventos, bem como informe os beneficiários, a data e o valor dos pagamentos relativos a diárias e ajuda de custo relativos ao ano tratado no relatório de gestão;
- e) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e parágrafo único do art. 105 da Resolução 259/2014-TCU.”

## II

Embora o Ministério Público de Contas considere que os elementos contidos nos autos são suficientemente robustos a ponto de justificarem o exame de mérito deste processo, entende, no entanto, que se afigura mais conveniente o apensamento deste feito ao processo TC 011.185/2015-5, que tem por objeto representação deste Ministério Público acerca de outras ocorrências verificadas no âmbito do mesmo CFO, pelos motivos a seguir expostos.

De início, com o intuito de permitir a visualização dos eventos tratados naquele outro processo (TC 011.185/2015-5), transcrevem-se trechos dessa outra representação, em que estão sintetizados os fatos mais relevantes lá descritos:



‘I - **Ausência de submissão ao Conselho Federal de Odontologia dos orçamentos relativos aos exercícios de 2014 e 2015**, imputável a seu presidente, com afronta aos comandos contidos no art. 3º, c/c o art. 4º, alínea ‘m’, da Lei 4.324/1964 e no art. 5º, c/c o art. 9º, alínea ‘m’, do Decreto nº 68.704/1971, que impõem a **aprovação pelo órgão colegiado dessas peças.**

II - Pagamentos a alguns conselheiros e servidores de diárias sem a necessária comprovação das respectivas viagens ou por prazo maior do que efetivamente durou o afastamento, além de pagamentos, em montantes elevadíssimos, a determinados agentes. Destaco, a respeito dessa questão, o seguinte trecho da referida peça:

‘A simples leitura dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda do Exercício 2014, documento fornecido pelo Ministério da Fazenda, demonstram os **EXORBITANTES VALORES** aqui retratados a título de Diárias/Ajuda de custo. Somente naquele ano, o Presidente **AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES** recebeu **RS 167.013,00** (cento e sessenta e sete mil e treze reais) de diárias do Conselho Federal de Odontologia. Por sua vez, o Secretário Geral **GENÉSIO PESSOA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR** foi contemplado com uma quantia estrondosa de **RS 237.930,00** (duzentos e trinta e sete mil e novecentos e trinta reais), enquanto o Tesoureiro **RUBENS CORTE REAL DE CARVALHO** recebeu **RS 238.546,00** (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais). Mais ainda, o Procurador Jurídico **LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON** foi beneficiado com supostas diárias/ajuda de custo no valor de **RS 230.615,00** (duzentos e trinta mil e seiscentos e quinze reais).

**Portanto, apenas sob a rubrica de diárias/ajudas de custo, tendo como beneficiários tão somente esses quatro membros, o Conselho Federal de Odontologia gastou quase 01 MILHÃO DE REAIS em 2014, o que realça a existência de fraude e ausência de comando na instituição.’**

III - Contratação direta, sem licitação, de empresa prestadora de serviços de mídia e de publicidade, com violação ao comando contido na Lei 8.666/1993, por valores excessivos. Após registrar que, durante o exercício de 2013, teriam sido gastos aproximadamente R\$ 240.000,00, anotou-se o seguinte:

**‘Conforme o extrato em anexo, fornecido pela Receita Federal, somente em 2014, apenas entre os meses de ABRIL e DEZEMBRO (ou seja, 09 meses), o Conselho Federal de Odontologia pagou à empresa contratada a impressionante quantia de R\$ 2.656.364,04 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).’** – grifos do original.

IV - **Realização de reforma de sala de propriedade do CFO**, localizada no 7º andar do edifício situado na Av. Nilo Peçanha, 50 Gr: 2316 Centro - Rio de Janeiro – RJ, Cep: 20.020-100, com **área total de 93m², pelo montante de R\$ 823.653,66**, realizada pela empresa ILUMINA SOLUÇÕES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

V - Contratação da empresa JJC SERVIÇOS GERAIS LTDA. para **prestação de serviços de limpeza e de apoio administrativo, sem licitação e por valor supostamente excessivo, se**



comparado aos praticados pelo mercado. Tal empresa teria recebido R\$ 1.250.902,17 no exercício de 2014.

**VI - Substituição do Banco do Brasil pelo Banco Bradesco para emissão dos boletos de arrecadação dos valores referentes às anuidades a cargo dos profissionais de odontologia**, com grande elevação dos custos para o CFO. Em 2013, o valor gasto foi de R\$ 910.013,73. Em 2014, o CFO despendeu R\$ 4.272.232,00 com o mesmo serviço.

**VII -** Baixa de bens móveis da Gráfica do CFO, sem prévia autorização do órgão Colegiado, realizada por meio de resolução assinada pelo Presidente e pelo Secretário Geral e sem amparo na legislação vigente.

Além das ocorrências acima sinteticamente descritas, que encontram amparo na documentação anexa à citada peça, este representante do Ministério Público de Contas acrescenta outras que foram percebidas a partir dos relatos dos autores da denúncia:

I - desrespeito aos comandos contidos nos art. 1º da Lei 4.324/1964 e no art. 3º do Decreto 68.704/1971, a seguir transcritos:

Lei 4.324/1964

Art. 1º. Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Decreto 68.704/1971

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia tem por sede a Capital da República.

As normas acima destacadas não deixam dúvidas sobre **a obrigatoriedade de o Conselho Federal de Odontologia estar baseado em Brasília**, que é a Capital da República. No entanto, **a sede do Conselho funciona efetivamente na cidade do Rio de Janeiro**. Verificou-se, por meio de contato telefônico com o CFO, que os julgamentos de processos éticos a cargo desse Conselho se dão efetivamente no Rio de Janeiro.

Além disso, conforme relatos dos autores da acima referida peça, a grande maioria de seus servidores está lotada no Rio de Janeiro. Em Brasília estariam lotados 4 ou 5 servidores. No Rio de Janeiro, haveria mais de 80 servidores. Cumpre, pois, investigar essa situação e avaliar suas implicações.

II - Ausência de publicidade acerca de atos do Conselho Federal de Odontologia e negativa de fornecimento de informações.

Os autores da Denúncia relatam dificuldade de acesso a informações acerca dos atos praticados no âmbito do CFO. Relataram casos de pedidos de acesso a informações que foram negados pelo Conselho. Os Relatos eram convergentes quanto a essa questão. Há, pois, elementos que sugerem estar havendo descumprimento de preceitos fundamentais contidos na Lei de Acesso à Informação.”

Os eventos acima descritos, como se pode perceber, envolvem conjunto de possíveis irregularidades muito mais amplo e também de maior gravidade que as tratadas neste processo. As ocorrências acima descritas também se fizeram acompanhar de consistente conjunto probatório. Por



esses motivos, o Ministério Público de Contas requereu, no âmbito daquela outra representação, a realização de auditoria no CFO para permitir avaliação ampla da gestão daquela entidade.

Caso o Tribunal acolha a proposta de realização de auditoria naquele Conselho, a fim de apurar os indícios de irregularidades acima transcritos, poderá aprofundar também o exame dos eventos tratados neste processo.

### III

Em face do exposto e em atenção à oitiva propiciada por Vossa Excelência (peça 10), o Ministério Público de Contas, com suporte no comando contido no art. 2º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014, propõe o apensamento deste processo ao TC 011.185/2015-5.

Brasília, em 27 de maio de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador